

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS

Processo nº 484/91

Vistos, etc.

I) RELATORIO.

1. REDIMAC UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. , qualificada nos autos, propôs o presente pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, distribuída em 01.04.91, com fundamento nos artigos 156, II e 161 da Lei de Falências, alegando que está passando por dificuldades financeiras e que, por preencher os requisitos legais, necessitava dos benefícios da lei, propondo a efetivação dos pagamentos nos moldes apresentados na exordial.

2. Deferido o processamento da concordata (fls. 255), a concordatária não efetuou o pagamento das dívidas nas datas aprazadas e, os depósitos efetivados, conforme demonstram os cálculos de fls. 720/731, foram feitos em montante inferior, não tendo sido completados, porquanto o patrono da requerente, embora intimado a ofertar o endereço dos seus clientes, ficou-se inerte (fls. 741). Ademais, constatou-se que a empresa mudou-se para local ignorado (fls. 737, verso).

3. Em seguida, a Dra. Promotora de Justiça opinou pela decretação da quebra.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 976
745

E o relatório, com a síntese do essencial para o julgamento. **DECIDO.**

4. Analisando o processado e a situação financeira apresentada pela empresa, vê-se que o processamento da concordata preventiva não preenche mais os requisitos legais, embora tenha decorrido o lapso de tempo de sete anos, sendo necessária a rescisão da concordata e a consequente decretação da falência.

5. De fato, não houve o pagamento integral das prestações na época devida, e restou configurado o abandono do estabelecimento, tendo a concordatária praticado os atos previstos no art. 150, inciso I e III da Lei de Falências.

6. Quanto ao pedido de desistência da concordata, como se sabe, "se o pedido revela a intenção do devedor de fugir aos encargos impostos pela lei, pela evidente impossibilidade de atendê-los, (assim) a pretensão deve ser negada, com a decretação da falência" (Nelson Abrão, "Curso de Direito Falimentar, 3ª ed., RT, 1989, p. 261). E, verificando que a concordata foi pleiteada de má-fé, visando prejudicar os credores, como é o presente caso, não há motivos para que não seja decretada a quebra. Neste sentido já decidiram os nossos Tribunais: "Pode o concordatário desistir da concordata se a desistência não implica prejuízo para os credores" (RT 541/91 e RT 554/69).

7. "In casu", há sinais que a requerente buscou através do presente benefício legal, burlar os direitos naturais de seus credores. Isto porque, durante o



fls. 277
246
✓

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

trâmite da presente ação, houve o abandono do estabelecimento e desapareceram os sócios gerente, fato este corroborado pelo mandado de constatação. E, assim, fica patente que a autora iria buscar se eximir do depósito das prestações, futuramente, causando prejuízos aos credores, tanto é que não houve o depósito das quantias necessárias ao cumprimento do favor legal concedido.

B. Ante o exposto, nos termos do art. 151, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, dou por rescindida a concordata preventiva e decreto a sua falência, declarando aberta hoje, às 18:00 horas, a falência de **REDINAC UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.**, bem como o seu termo legal no 60º dia anterior à data da distribuição da concordata preventiva (art. 14, III, LF), ou seja, 01.04.91.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos os credores anteriores ao pedido da concordata não sujeitos aos seus efeitos, os posteriores ao mesmo pedido e os credores particulares dos sócios solidários.

Nomeio síndico o comissário.

O Sr. Síndico deverá providenciar a arrecadação dos bens da falida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Intime-se a falida na pessoa de seu representante legal para cumprir os itens do art. 34 da Lei de Falências, em 24 horas, designando-se e intimando-se.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

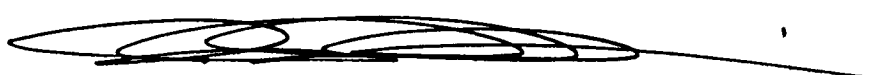
747

Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Lei Falimentar.

A fim de evitar maiores prejuízos aos credores, determino o imediato bloqueio das contas da falida, bem como dos sócios da empresa, EM EXISTINDO TAIS DADOS NOS AUTOS. Expeçam-se os mandados, devendo ser intimados os gerentes das agências bancárias, para o cumprimento, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

P.R.I.C.

Campinas, 13 de outubro de 1998.



RICHARD PAULO PAE KIM

Juiz de Direito

Auto MP

Cr. 29.10.97

[Signature]
Estado Fozes P.L.
Secretaria de Justiça